



Prefeitura Municipal de Porto Alegre
Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos
do Município de Porto Alegre - PREVIMPA

PARECER Nº 07/2007

PROCESSO Nº 001.009326.07.3

REQUERENTE: Chefe da Unidade de Concessão de Vantagens, Apuração de Tempo de Contribuição e Registros

ASSUNTO: averbação de tempo de serviço exercido em regência de classe no serviço público estadual prestado simultaneamente ao exercício de cargo no Município.

EMENTA: Contagem do tempo de serviço prestado simultaneamente em cargos distintos, objetivando diferentes efeitos. Cisão do tempo de serviço e do tempo de contribuição, para fins de aposentadoria especial do Professor. Impossibilidade. Art. 40, III, "a", §§ 5º e 9º, da Constituição Federal e art. 108, IV, da Lei Complementar nº 478, de 2002.

Vem o presente a esta Assessoria Jurídica para pronunciamento quanto à viabilidade legal de ser computado apenas o tempo de serviço correspondente ao exercício de regência de classe junto ao serviço público estadual, no período de 01.03.1984 a 09.09.1992, concomitante com o tempo de contribuição prestado no serviço público municipal, com vistas à obtenção de aposentadoria especial no cargo de Professor detido no Município de Porto Alegre, conforme pretendido pela servidora Jomara de Fátima Gonçalves Dalosto.

O processo está instruído com a Certidão nº 819/2005 expedida pela Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul que comprova o desempenho de atividades de regência de classe junto a escolas estaduais no período antes apontado, e com a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pela Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos/RS, visando apenas comprovar que no referido período houve o recolhimento de contribuição ao órgão previdenciário estadual.

Encontra-se anexo, ainda, o Parecer nº 06/2006, emitido pela Assessoria Jurídica da Associação dos Trabalhadores em Educação do Município de Porto Alegre – ATEMPA, que, sem que sejam apontados os respectivos fundamentos legais, opina pela possibilidade de fusão de tempo de serviço e tempo de contribuição prestados de forma concomitante a entes distintos, para efeito de implemento dos requisitos necessários à aposentadoria especial assegurada ao Professor.



Prefeitura Municipal de Porto Alegre
Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos
do Município de Porto Alegre - PREVIMPA

De acordo com os dados funcionais a servidora em pauta ingressou no Município em 30.05.1979, tendo sido contratada sob a égide celetista para exercer a função de Professor, sendo que, sem solução de continuidade, foi nomeada, em caráter efetivo, no cargo de Professor, em 01.02.1983, em cujo exercício permanece até a presente data.

Averbou no Município o tempo de serviço/contribuição vinculado ao RGPS no período de 05.04. a 17.12.1976 e o período de tempo/contribuição prestado ao Estado do Rio Grande do Sul no período de 15.04.1978 a 29.05.1979, sendo esses dois períodos exercidos em regência de classe..

No Município o tempo de serviço exercido em regência de classe restringiu-se ao período de 30.05.1979 a 29.02.1984 e a partir de 01.03.2001.

No lapso de tempo compreendido entre 29.02.1984 a 01.03.2001, o serviço prestado pela servidora junto ao Município se deu na biblioteca da Escola Municipal Emílio Meyer, não caracterizando, assim, atividade de magistério exigida para fins de aposentadoria especial.

É o relatório.

Preliminarmente, é preciso que se diga que a aposentadoria do Professor vem merecendo tratamento especial desde a edição da Emenda Constitucional nº 18/81, que passou a assegurar a aposentadoria voluntária, com proventos integrais, aos 25 ou 30 anos de serviço no efetivo exercício de funções do magistério.

A Constituição Federal de 1988 reproduziu tais disposições em seu art. 40, III, “b”.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, dando nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, introduziu profundas alterações nas regras pertinentes à aposentadoria voluntária do servidor público, mantendo, contudo, tratamento diferenciado ao detentor de cargo de Professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério da educação infantil e no ensino fundamental e médio, como segue:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º ...

...



Prefeitura Municipal de Porto Alegre
Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos
do Município de Porto Alegre - PREVIMPA

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço públicos e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

...

§ 5º Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no § 1º, III, ‘a’, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio”.
(grifamos)

...

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

... ”

A Emenda Constitucional nº 41/03, que mais uma vez altera as regras pertinentes à aposentadoria do servidor público, não traz nenhuma modificação ao inc. III, alínea “a” e aos §§ 5º e 9º do art. 40, da CF, mantendo, quanto àquele inciso e parágrafos, a redação dada pela EC nº 20/98, sendo garantido assim o tratamento especial ao Professor no que tange aos requisitos para aquele benefício.

Consoante reiteradas manifestações do STF (ADIn 122 e ADIn 123) as normas em comento caracterizam-se como “normas de privilégio”, tendo como inspiração a “natureza penosa de um trabalho específico, que é o trabalho do magistério, de ministrar aulas e corrigir provas”

Assim, é lícito afirmar que a regra constitucional (art. 40, §§ 1º, III “a” e §§ 5º e 9º) tem por escopo privilegiar aquele que conte com, no mínimo, 25 ou 30 anos de contribuição, conforme se trate de professora ou professor, ininterruptos ou não, em efetiva regência de classe, em razão da natureza penosa da atividade, sem prejuízo do atendimento dos demais requisitos.

O exercício das atividades do cargo de Professor em regência de classe se dá, por evidente, no curso da vida funcional. Esse lapso temporal trabalhado produz efeitos no mundo jurídico, constituindo o “tempo de serviço” do servidor que corresponde, necessariamente, a “tempo de contribuição”.

O período mínimo de contribuição – tempo de contribuição - exigido para que o servidor faça jus ao benefício de aposentadoria, constitui técnica matemático-financeira ligada à natureza substitutiva da prestação previdenciária, objetivando o



Prefeitura Municipal de Porto Alegre
Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos
do Município de Porto Alegre - PREVIMPA

equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência social, ao mesmo tempo em que atende ao princípio basilar da previdência social que é o da solidariedade.

Já o tempo de serviço correspondente ao tempo de contribuição poderá acarretar, conforme previsto em lei, o direito a eventuais vantagens, as quais poderão ser expressas em valor monetário – tais como avanços trienais e adicionais, ou, pelas condições de sua prestação, o direito de acesso a determinados benefícios de modo privilegiado em relação aos demais servidores.

Portanto, o exercício de atividades de regência de classe por parte do Professor constitui tempo de serviço prestado em condições especiais, ao qual o legislador dispensou tratamento privilegiado no que tange ao acesso ao benefício de aposentadoria voluntária.

Por sua vez, o tempo de serviço corresponde, obrigatoriamente, a tempo de contribuição, ainda que se trate de tempo ficto, por força do que estabelece o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98. A recíproca, todavia, não é verdadeira, já que poderá haver tempo de contribuição sem tempo de serviço a exemplo do que ocorre nos afastamentos a título de licença para tratar de interesses particulares ou para acompanhar cônjuge, em que o recolhimento da contribuição previdenciária é facultado ao servidor, correndo as suas exclusivas expensas.

Por conseqüência, não há como dissociar tempo de serviço e tempo de contribuição em relação ao cargo detido pelo servidor.

Poderá acontecer, isto sim, que o detentor de um cargo de provimento efetivo no Município seja cedido para outra esfera de governo, hipótese em que permanecendo vinculado ao RPPS da origem, nos termos do art. 99 da Lei Complementar nº 478/2002 e art. 1º-A da Lei Federal nº 9.717/98, caracterizar-se-á tempo de contribuição municipal e tempo de serviço público estranho ao Município. Contudo, trata-se tempo de serviço e tempo de contribuição correspondente ao exercício de um único cargo.

Diversa é a situação ora em exame, visto que a postulante pretende a contagem cumulada do tempo de serviço prestado em dois cargos distintos, exercidos concomitantemente. Ou seja, o cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais – regência de classe – em relação ao cargo então detido junto ao Estado, objetivando o implemento do requisito estabelecido no § 5º do art. 40 da CF, e o tempo de serviço relativo ao cargo detido no Município já computado para efeito de fruição de vantagens funcionais, com o correspondente tempo de contribuição.

Todavia, não há norma legal que permita tal procedimento. Ao contrário. Examinando-se as disposições contidas no art. 40, §§ 5º, 9º e 12, da CF, conclui-se que há verdadeira vedação para cindir-se o tempo de serviço e o tempo de contribuição em relação a um mesmo cargo.



Prefeitura Municipal de Porto Alegre
Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos
do Município de Porto Alegre - PREVIMPA

de Justiça: Por pertinente, transcreve-se a seguinte decisão do Superior Tribunal

*“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADO JÁ POSENTADO NO SERVIÇO PÚBLICO COM UTILIZAÇÃO DA CONTAGEM RECÍPROCA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA JUNTO AO RGPS. TEMPO NÃO UTILIZADO NO INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. FRACIONAMENTO DE PERÍODO. POSSIBILIDADE. ART. 98 DA LEI N.º 8.213/91. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, **quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles.***

2. O art. 98 da Lei n.º 8.213/91 deve ser interpretado restritivamente, dentro da sua objetividade jurídica. A vedação contida em referido dispositivo surge com vistas à reafirmar a revogação da norma inserida na Lei n.º 5.890/73, que permitia o acréscimo de percentual a quem ultrapassasse o tempo de serviço máximo, bem como para impedir a utilização do tempo excedente para qualquer efeito no âmbito da aposentadoria concedida.

3. É permitido ao INSS emitir certidão de tempo de serviço para período fracionado, possibilitando ao segurado da Previdência Social levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para obtenção do benefício almejado naquele regime. Tal período, uma vez considerado no outro regime, não será mais contado para qualquer efeito no RGPS. O tempo não utilizado, entretanto, valerá para efeitos previdenciários junto à Previdência Social.

4. Recurso especial a que se nega provimento”. (REsp 687479. Rel. Min. Laurita Vaz. 5ª T. STJ. Unânime. j. 26.04.2005. DJ 30.05.2005 p. 410).

De outro lado, em consonância com o ordenamento constitucional vigente, a Lei Complementar Municipal nº 478/2002, ao disciplinar a contagem do tempo de contribuição para efeitos de aposentadoria, assim determina:

“Art. 108. O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I – não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

...

IV – é vedada a contagem acumulada de tempo simultâneo”.



Prefeitura Municipal de Porto Alegre
Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos
do Município de Porto Alegre - PREVIMPA

Cumprir lembrar que a Administração Pública está sujeita, em toda sua atividade, aos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, destacando-se, no caso em exame, o princípio da legalidade.

Segundo ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles¹, tal princípio “*significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso ... Na Administração Pública não há liberdade em vontade pessoal*” segundo o qual o administrador público só pode fazer aquilo que a lei expressamente o autoriza.

A propósito, Bulos² afirma que quando a Constituição define as circunstâncias em que um direito pode ser exercido, esta especificação importa em proibir, implicitamente, que a lei ordinária venha a sujeitar o exercício do direito a condições novas.

Por derradeiro, importa lembrar que as disposições constitucionais que versam sobre a aposentadoria especial dos Professores constituem, por evidente, exceção à regra geral, e como tal deve ser interpretada restritivamente.

Conforme Carlos Maximiliano³ “interpretam-se estritamente os dispositivos que instituem exceções às regras gerais firmadas pela Constituição. Assim se entendem os que favorecem algumas profissões, classes, ou indivíduos, excluem outros, estabelecem incompatibilidade, asseguram prerrogativas, ou cerceiam, embora temporariamente, a liberdade, ou as garantias de liberdade. Na dúvida, siga-se a regra geral”.

Ante o exposto, conclui-se que não existe viabilidade legal para a contagem do tempo de serviço prestado simultaneamente em cargos distintos, para diferentes efeitos, nos termos pretendidos na inicial.

É o parecer.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2007.

Isabel Cristina Auch Brundo,
Assessora Jurídica.

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª ed., 2003, p. 86

² Bulos, Uadi Lammêgo. Manual de Interpretação Constitucional. São Paulo: Saraiva, 1997, p.89.

³ Maximiliano, Carlos *apud* Vieito, Aurélio Agostinho Verdade. Da Hermenêutica Constitucional. Minas Gerais: Del Rey, 2000, p. 82.



Prefeitura Municipal de Porto Alegre
Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos
do Município de Porto Alegre - PREVIMPA

Acolho as conclusões do Parecer nº 06/2007, da lavra do(a) Dr.(a) Isabel Cristina Brundo.

Ao Diretor-Geral, para apreciação.

Em .11.2007

Simone da Rocha Custódio.
Coordenadora da ASSEJUR-PREVIMPA.

Aprovo o Parecer nº 06/2007, para que produza seus efeitos neste Departamento.

Restitua-se o expediente à ASSEJUR, para os devidos registros e envio à respectiva área para conhecimento e demais providências.

Em 11.2007

Luiz Fernando Rigotti.
Diretor-Geral do PREVIMPA.